

## ATA DE SESSÃO 004 (INTERNA)

### **TOMADA DE PREÇOS Nº 025/2023**

### **ID-CIDADES Nº 2023.019E0500001.01.0005**

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 07h, a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto nº 25.106/2021, alterado pelo Decreto nº 28.665, de 06 de novembro de 2023, composta por Olivian Barcelos Campo Dall'Orto, Saulo dos Santos Deambrozi, Mateus Drago Viganô, Jamille Quevedo Denadai, Daniele Albuquerque Schuster Miranda, Laila Dayani Dias Mercandele, Diego William Buss Sarter, Bruno Paula de Silva Ferraz, Carlos Henrique Rossin e Leandro Damaceno Zacché, sob a presidência da primeira, reuniu-se para o julgamento da habilitação da **TOMADA DE PREÇOS Nº 025/2023**, cujo objeto é a **Construção de Unidade de Atenção Primária à Saúde Pública – APS – ESF3, localizada na Avenida Padre Acácio Valentim de Moraes, bairro Ayrton Senna, Colatina/ES**, conforme processo nº 20453/2023.

Ato contínuo a ATA 03 – Sessão Pública, onde foram abertos os envelopes de habilitação das 03 (três) primeiras colocadas, conforme inc. VI do art. 1º da Lei 6.870/2021, submetidos a análise dos representantes credenciados e registradas as considerações, passamos a análise da Comissão com os devidos julgamentos.

A representante da empresa HANGAR CONSTRUÇÕES E PRE-MOLDADOS LTDA. apresentou a seguinte consideração:

#### **1 – HANGAR CONSTRUÇÕES E PRE-MOLDADOS LTDA.**

1.1 – “A empresa FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. indicou, para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional, o engenheiro eletricitista Alanderson Vieira. E na CRQ deste engenheiro eletricitista, consta vínculo com a empresa SANLORENZO ENGENHARIA LTDA., que também participa deste certame licitatório.”

Em análise a supracitada consideração e nos documentos de habilitação segue entendimento desta Comissão:

#### **Item 1.1:**

A Comissão constatou que na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física, do Conselho Regional Competente – CREA, do sr. Alanderson Vieira, responsável técnico indicado pela empresa FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., possui vínculo com a empresa SANLORENZO ENGENHARIA LTDA.,

conforme alegação da representante da empresa HANGAR CONSTRUÇÕES E PRE-MOLDADOS LTDA.

Traz o subitem 9.4.6.a.7 do Edital que “No caso de dois ou mais licitantes indicarem um mesmo profissional como responsável técnico todas serão inabilitadas.”

Porém, rege a Lei Municipal nº 6.870/2021 em seu artigo 1º, incisos VI, VII e VIII:

VI - abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação dos concorrentes cujas propostas tenham sido classificadas até os 03 (três) primeiros lugares;

VII - deliberação da Comissão de Licitação sobre a habilitação dos 03 (três) primeiros classificados.

VIII - se for o caso, abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação de tantos concorrentes classificados quantos forem os inabilitados no julgamento previsto no inciso VII deste artigo.

Vejam os a classificação das empresas, conforme Ata de Sessão 002 do dia 10 de janeiro de 2024:

Quadro 01 – Tabela de Classificação

ORDEM	EMPRESAS PARTICIPANTES	PROPOSTAS DE PREÇOS (R\$)
1º	FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	2.724.081,02
2º	HANGAR CONSTRUÇÕES E PRE-MOLDADOS LTDA.	2.764.160,58
3º	SUENGE ENGENHARIA LTDA.	2.959.707,01
4º	TROPA CONSTRUTORA LTDA.	3.004.873,49
5º	SANLORENZO ENGENHARIA LTDA.	3.034.709,31
6º	MENDONÇA CONSTRUÇÕES LTDA.	3.135.100,51
7º	VLZ CONSTRUTORA LTDA.	3.264.001,97

Seguindo o inc. VI do art. 1º da Lei Municipal nº 6.870/2021, o envelope da empresa SANLORENZO ENGENHARIA LTDA. não é aberto, pois a mesma se encontra na 5ª (quinta) colocação. Desta forma, não há como afirmar que esta também indicou o sr. Alanderson Vieira como responsável técnico.

Sobre a indicação do mesmo responsável técnico por mais de um licitante, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, julgando o processo TC 9924/2013 (Acórdão TC-402/2016-Plenário) assim entendeu:

**1. Indicação de mesmo responsável técnico por licitantes distintos.**

Trata-se de Representação, com pedido para concessão de medida cautelar, em face da Secretaria de Estado de Saneamento e Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEDURB, em razão de irregularidades contidas no Edital de Concorrência Pública.

Dentre as irregularidades, foi apontada cláusula no edital que previa: “no caso de dois ou mais licitantes indicarem um mesmo profissional como responsável técnico todas serão inabilitadas”, o que poderia restringir o caráter competitivo do certame.

A área técnica analisou as seguintes justificativas da defesa: “caso o mesmo profissional seja indicado como responsável técnico por mais de uma

empresa, os aspectos inerentes ao sigilo das propostas e, por decorrência lógica, a competitividade e a isonomia esperadas para o certame restarão frustradas, o que é defeso pela legislação que rege a matéria”.

Na sequência, o corpo técnico se manifestou no seguinte sentido: **“Tratando da questão levantada, quanto ao risco de perda do sigilo das propostas, temos que, em virtude dessa obrigatoriedade de assinatura pelo profissional que elaborou a planilha orçamentária, não sendo este, necessariamente, o mesmo profissional indicado como responsável técnico pela direção/execução da obra, tem a Comissão de Licitações o poder dever de verificar, se aquele profissional, elaborou planilhas orçamentárias para mais de uma empresa, o que, de fato configuraria quebra do sigilo das propostas.**

**Enfim, entende-se importante a preocupação do órgão quanto ao sigilo das propostas, porém não há amparo legal que permita a inabilitação de empresas apenas por apresentarem um mesmo Responsável Técnico pela direção/execução da obra”.** (Grifo nosso)

O relator acompanhou o entendimento esposado pela área técnica e concluiu pela manutenção da irregularidade, **tendo em vista que não há respaldo legal para a pretensão inicial de sanção de inabilitação para as licitantes que indicarem o mesmo responsável técnico.** (Grifo nosso)

O Plenário, à unanimidade, decidiu por manter a irregularidade.

Acórdão TC-402/2016-Plenário, TC 9924/2013, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 02/05/2016.

Ao analisar a Planilha Orçamentária apresentada no envelope da Proposta de Preços da empresa FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. é assinada somente pelo engenheiro civil Rafael Garcia de Souza, que não possui vínculo com a empresa SANLORENZO ENGENHARIA LTDA.

A Planilha Orçamentária apresentada pela empresa SANLORENZO ENGENHARIA LTDA. é assinada pelos engenheiros civis Camila Soares Netto, Jhônatas Vinicius Muniz Nunes e Diogenes Henrique Muniz Nunes e pelo engenheiro eletricitista Alanderson Vieira.

Assim, entendemos que não há a quebra de sigilo da proposta, o que não fere a competitividade e a isonomia do certame.

Isto posto, não merece prosperar a alegação da empresa HANGAR CONSTRUÇÕES E PRE-MOLDADOS LTDA.

Os demais documentos habilitatórios da empresa FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. se encontram de acordo com as exigências editalícias, restando a mesma **HABILITADA**.

Em sequência, a Comissão verificou que as empresas HANGAR CONSTRUÇÕES E PRE-MOLDADOS LTDA. e SUENGE ENGENHARIA LTDA. também apresentaram a documentação de habilitação conforme edital, restando **HABILITADAS**.

Por todo o exposto, restando habilitadas as 3 (três) primeiras colocadas, conforme Quadro 01 – Tabela de Classificação, não há a abertura do envelope de habilitação das demais classificadas.

Em razão do direito que todos os licitantes possuem a qualquer recurso contra os atos praticados pela Administração, em conformidade ao Art. 109, da Lei n.º 8.666/93, esta Comissão declara a abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventual interposição de recurso.

Sem mais para o momento, foi dada por encerrada a reunião e para constar foi lavrada a presente ata em 01 (uma) via, ficando parte integrante do Processo nº 20453/2023.

---

**Olivian Barcelos Campo Dall’Orto**  
Presidente

---

**Saulo dos Santos Deambrozi**  
Membro

---

**Mateus Drago Viganô**  
Membro

---

**Daniele Albuquerque Schuster Miranda**  
Membro

---

**Laila Dayani Dias Mercandele**  
Membro

---

**Diego William Buss Sarter**  
Membro

---

**Bruno Paula da Silva Ferraz**  
Membro

---

**Carlos Henrique Rossin**  
Membro

---

**Leandro Damaceno Zacché**  
Membro